## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006649-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Janina Barboza do Amaral

Requerido: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços para ter acesso à TV por assinatura, mas ressalvou que a ré nunca chegou a instalar os equipamentos em sua residência.

Alegou que a ré passou a dirigir-lhe incessantemente cobranças que não tinham lastro a sustentá-las, pois não houve a prestação dos serviços.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a

hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico. É o que leciona **RIZZATTO NUNES:** 

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Ostentando a autora esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor.

Nesse sentido, não negou ter direcionado à autora cobranças, além de não justificar com precisão qual a sua origem, bem como não refutou que deixou de instalar os equipamentos na residência da autora.

O quadro delineado basta para levar à declaração de inexistência de débitos por parte da autora, ausente demonstração mínima de amparo a seu propósito, e da rescisão do contrato ajustado, por responsabilidade exclusiva da ré, sem a imputação de qualquer ônus ou multa à autora.

Já quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

A dinâmica extraída dos autos, revela que a ré dirigiu inúmeras e insistentes ligações de cobrança à autora, o que evidencia que ela foi exposta a desgaste de vulto para contornar problema a que não deu causa.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que era exigível, conquanto tivesse condição para tanto, causando-lhe abalo de vulto que foi além do mero dissabor próprio da vida cotidiana.

É o que basta para a configuração dos danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do

aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para: (1) declarar a inexistência de débitos a cargo da autora decorrentes do contrato tratado nos autos; (2) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 22/23, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA